SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240014 - RN (2026/0227818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KLEYBER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do writ, por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida na origem.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada por suposta prática de roubo majorado e corrupção de menores. No agravo, o Agravante reitera as razões para (i) reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Requer reconsideração ou julgamento pelo colegiado.
3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus em razão da ausência de exaurimento da instância, submetendo-se o feito à Turma para manutenção do decisum.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação colegiada do Tribunal de origem, diante de impugnação a decisão monocrática, impede o conhecimento do habeas corpus na instância superior, e se os argumentos de excesso de prazo e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas podem ensejar a reforma da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A jurisdição da instância superior inaugura-se com o exaurimento da via ordinária, o que demanda prévia deliberação colegiada na origem; impetrado o writ contra decisão monocrática, não se configura o exaurimento, mantendo-se o não conhecimento.

Documento eletrônico VDA59731564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 80bff374-9847-44d9-98b6-fbd22967fea2

6. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações sobre excesso de prazo e substituição da prisão preventiva, insuficientes para superar o óbice processual identificado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 80bff374-9847-44d9-98b6-fbd22967fea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240014 - RN (2026/0227818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KLEYBER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do writ, por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida na origem.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada por suposta prática de roubo majorado e corrupção de menores. No agravo, o Agravante reitera as razões para (i) reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Requer reconsideração ou julgamento pelo colegiado.

3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus em razão da ausência de exaurimento da instância, submetendo-se o feito à Turma para manutenção do decisum.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação colegiada do Tribunal de origem, diante de impugnação a decisão monocrática, impede o conhecimento do habeas corpus na instância superior, e se os argumentos de excesso de prazo e de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas podem ensejar a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59186166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 65c3a7b5-1c9c-4821-9840-e2a32df6808c

III. Razões de decidir

5. A jurisdição da instância superior inaugura-se com o exaurimento da via ordinária, o que demanda prévia deliberação colegiada na origem; impetrado o writ contra decisão monocrática, não se configura o exaurimento, mantendo-se o não conhecimento.

6. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações sobre excesso de prazo e substituição da prisão preventiva, insuficientes para superar o óbice processual identificado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEYBER FERNANDES DOS SANTOS em face de decisão que não conheceu do *writ* em razão de ter sido impetrada contra decisão monocrática.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no recurso para (i) reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

O recurso ordinário em *habeas corpus* não ultrapassou a barreira do conhecimento.

Documento eletrônico VDA59186166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 65c3a7b5-1c9c-4821-9840-e2a32df6808c

Com efeito, a jurisdição desta Corte Superior é inaugurada com o esgotamento da via ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto interposto recurso contra decisão monocrática, inexistindo deliberação pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre o o pleito de revogação da prisão preventiva, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não exaurida a instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
>
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 806.317/RJ, Quinta Turma, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 14/4/2023).

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 796.781/SP, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 31/3/2023), (AgRg no RHC n. 162.760/SP, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2022),(AgRg no HC 566.967/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25/06/2020),(AgRg no HC 520.919/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/08/2019).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 65c3a7b5-1c9c-4821-9840-e2a32df6808c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.014 / RN

Número Registro: 2026/0227818-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08088151320268200000 80716303202582053 00 808815132026820000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KLEYBER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: DEVEISON FRANKLIN DA SILVA
CORRÉU	: GEORGE WASHINGTON CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: MIGUEL FERNANDES DE ARAUJO NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEYBER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 1fb579ae-d365-4ad6-b3fe-e745e1a8cffc

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 1fb579ae-d365-4ad6-b3fe-e745e1a8cffc